



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



PROTOCOLO: 13.089.917-0

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos –
SEJU/DEDIHC

ASSUNTO: Término de Vigência do Convênio SICONV nº 781290/2012 – SDH/PR,
impossibilitando o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada
para atender o Curso de Capacitação de Defensores de Direitos Humanos.

INFORMAÇÃO Nº 317/2014 - NJA/SEJU

Retorna o presente protocolado a este Núcleo Jurídico, para análise e parecer quanto ao término de vigência do Convênio SICONV nº 781290/2012 – SDH/PR e o indeferimento do aditivo pleiteado por esta Pasta, motivo pelo qual impossibilitou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 009/2014, doc. fls. 175/178.

Este NJA/SEJU se manifestou por meio da Informação n. 282/2014, no sentido de que, devido à instrução dos autos, este não encontrava qualquer óbice à abertura da fase externa do procedimento licitatório, uma vez que cumpridos os requisitos mínimos, configurava-se a legalidade ao procedimento em apreço. E mais, o Convênio encontrava-se em vigência à época e havia a tramitação do pedido de prorrogação de prazo junto ao SICONV – SH/PR, conforme documento à fl. 38.

Ressalta-se que através do Despacho exarado, à fl. 37, datado de 10 de abril de 2014, pelo DEDIHC ao GAS/SEJU, informando que, tendo em vista a necessidade de procedimento licitatório e, em virtude dos prazos legais necessários para a efetivação das contratações/aquisições e, ainda, a impossibilidade de alteração, apenas, da data do Curso de Defensores de Direitos Humanos, em função do prazo de vigência do convênio, foi solicitada a prorrogação de prazo para que o curso se realize no período de 27/08/2014 a 29/08/2014. A prorrogação do referido convênio, por um período de 12 meses, foi solicitada através do Memorando nº 052/2014, de 04/04/2014, através do SICONV e aguardava aprovação da SDH/PR.

Assim, não foi concedida a prorrogação de prazo pleiteada por esta Pasta ao Convênio SICONV nº 781290/2012 – SDH/PR, conforme documentos às fls. 170/179. Desta maneira, restou prejudicado todos os procedimentos que envolviam o referido convênio.

Cabe ressaltar que convênios são acordos de vontade firmados entre entidades públicas de qualquer espécie ou entre entidades públicas e entidades privadas, com o fim de realização de interesses comuns entre os partícipes, previsto



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



constitucionalmente¹ e regulamentado pela Lei n. 8.666/93 e pela Lei Estadual n. 15.608/07.

Assim, não há interesses contrapostos das partes, como nos contratos administrativos, mas sim interesses coincidentes, e esse também é o entendimento da doutrina, em especial, do professor Hely Lopes Meirelles, que passamos a transcrever:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".²

Esclarece, ainda, o art. 133 da Lei Estadual 15.608/2007, a diferença existente entre os Convênios e os Contratos Administrativos.

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

- I - igualdade jurídica dos partícipes;
- II - não persecução da lucratividade;
- III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
- V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Contudo, apesar de o Convênio não ser uma modalidade contratual, e possuir características próprias, aplica-se a ele, no que couber, as regras pertinentes aos contratos administrativos, conforme art. 116, caput, da Lei 8.666.93 e art. 146 da Lei Estadual 15.608/2007.

¹ BRASIL: Constituição da República. Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 408.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Destarte, é necessário que para a contratação de serviços, esta ocorra mediante procedimento licitatório ou através de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Para atender ao objeto do Convênio é necessário que **haja orçamento vigente**, assim, a partir do momento em que o convênio teve seu término em **18/06/2014**, *sem prorrogação de prazo*, automaticamente os recursos orçamentários ficam suspensos, inexistindo, desta maneira, possibilidade de utilização destes valores, não enquadrando-se, portanto, em nenhuma das hipóteses do art. 103 e art. 57, respectivamente, da Lei Estadual n. 15.608/07 e da Lei n. 8.666/93.

O presente caso, então, enquadra-se nos termos do art. 145 da Lei Estadual n. 15.608/07, art. 116, §6º da Lei 8.666/93 e Cláusula Décima Sétima do Convênio SICONV nº 781290/2012 – SDH/PR, assim, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos ao órgão repassador de recursos, qual seja, a União, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias em conjunto com a Prestação de Contas final, conforme documento de fls. 19/31.

No que se refere ao destino do Pregão Eletrônico n. 009/2014, observa-se que este foi “cancelado” pela Comissão Permanente de Licitação – CPL em virtude dos desdobramentos do convênio que dava sustentação à proposta de contratação.

Contudo, tecnicamente, não existe tal hipótese prevista em lei. Cancelamento não é uma alternativa legal para a descontinuidade de um procedimento licitatório.

Tanto a Lei Estadual n. 15.608/07 como a Lei n. 8.666/93 tratam sobre hipóteses de descontinuidade que seriam a **revogação e anulação de licitação**.

Lei n. 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Lei Estadual n. 15.608/07

Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

O instituto da revogação consiste no desfazimento dos efeitos da licitação, ou seja, em virtude de critérios de ordem administrativa ou mediante motivo de interesse público; o instituto da anulação, por sua vez, só é aplicável quando os procedimentos licitatórios são eivados de vícios de legalidade.

Segundo ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho, “o escopo da norma é impedir que o desfazimento seja mascarado por objetivos escusos e inverídicos, vulnerando o princípio da transparência, que não pode ser relegado pela Administração”³, assim, extrai-se dos autos que houve a publicação no Diário Oficial do Paraná sobre o desfazimento do Pregão Eletrônico n. 009/2014 e, segundo informação, à fl. 179, não foi publicado no Diário Oficial da União, por não haver o instituto do “cancelamento” previsto na Lei n. 8.666/93, devendo a matéria ser reenviada como “aviso de anulação ou de revogação”.

Assim, em análise dos autos e das leis supramencionadas, o destino do procedimento licitatório em questão se enquadra na hipótese de REVOGAÇÃO, já que não é mais conveniente para a Administração a manutenção do certame em virtude do desfazimento da causa que lhe dava sustentação (demanda do Convênio SICONV nº 781290/2012 – SDH/PR, que teve o seu término em 18/06/2014, não havendo mais respaldo orçamentário e financeiro para atender ao Pregão Eletrônico n. 009/2014; já que não prorrogado).

Assim, verificam-se, na hipótese, as razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação objeto deste protocolado.

³ Filho, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 299.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

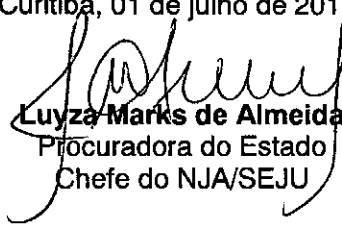
Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Portanto, **cabe à Secretaria desta Pasta pronunciar a revogação da licitação**, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993 e art. 132 da Lei Estadual n. 15.608/2007, caso assim entenda, já que existentes as razões de interesse público decorrentes de fato superveniente e que tornam despropositada a continuação do certame.

À Direção Geral para ciência e providências.

Curitiba, 01 de julho de 2014.


Luyza Marks de Almeida
Procuradora do Estado
Chefe do NJA/SEJU